

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 APOSENTADORIA - REDUTOR - APLICABILIDADE

PROCESSO Nº : 607173/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2171/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Norma autoexecutável, de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Incidência e proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e do princípio *tempus regit actum*.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Ademar Luiz Traiano, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da qual encaminha consulta apresentada pela Deputada Estadual Ana Julia Ribeiro (0811851), sobre a aplicabilidade das regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, no tocante a redutor de benefício quando acumuladas aposentadorias e pensões antes da realização da reforma da previdência.

Após juízo de admissibilidade favorável (peça 12), manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 13) e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 18), seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual que, em sua Instrução nº 531/24 (peça 22), defendeu que para o Município aplicar o Art. 24 da ECF nº 103/2019 faz-se necessário a aprovação de normas locais que recepcionem a aludida Emenda Constitucional, opinativo que faz com fundamento no Acórdão nº 848/2022 do Tribunal Pleno desta Corte.

Na sequência, no entanto, de maneira uníssona e diametralmente oposta, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 25) e o *Parquet* de Contas posicionaram-se por caracterizar as regras do artigo 24 da EC nº 103/2019 como portadoras de eficácia plena e aplicabilidade imediata, resguardado o direito adquirido perfectibilizado antes de sua entrada em vigor.

Dada a relevância do tema e a ausência de unanimidade entre as unidades, optou-se por solicitar a presença da Procuradoria-Geral do Estado (peça 27), a qual se alinhou ao entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP/TCE e do Ministério Público de Contas, para concluir que as normas insertas nos §§ 1º, 2º, 3º

e 4º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Fica assegurada, contudo, a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, bem como a aplicação do princípio *tempus regit actum*, nos termos do § 4º do referido artigo.

É o breve relato.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e consoante já certificado no Despacho nº 1172/23-GCDA (peça nº 06), corroboro o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento da presente consulta, razão pela qual ingresso no mérito da questão apresentada, referente à aplicabilidade imediata ou não das disposições do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente quanto ao redutor de benefício quando acumuladas aposentadorias e pensões antes da realização da reforma da previdência.

O artigo mencionado traz o seguinte regramento:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos

benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Desde logo, como bem destacado pela Procuradoria-Geral do Estado, é possível afirmar tratar-se de norma autoexecutável, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, principalmente a partir do que se extrai da leitura do artigo 36 da Emenda Constitucional em comento:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

(grifos nossos)

Ora, o artigo 24 não está enquadrado nas exceções discorridas no inciso II, devendo-se compreender, conseqüentemente, que as normas nele dispostas prescindem da edição de lei específica.

Este posicionamento é defendido, de modo exemplificativo, na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME do Ministério da Economia, na Orientação nº 2/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS do Ministério da Previdência Social, bem como em decisões de diversos Tribunais de Contas, criteriosamente selecionadas pela PGE.

Ademais, friso que a dúvida suscitada encontra também resposta objetiva no artigo 165, § 6º, da Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022, responsável por disciplinar os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O aludido dispositivo vem inserido na seção que trata das diretrizes de acumulação de benefícios, o qual, em linhas gerais, repete o multimencionado artigo 24, mas inova ao estatuir que as restrições previstas neste artigo (...) se aplicam ainda que os entes não tenham efetuado reforma na legislação do RPPS de seus servidores e continuem a aplicar as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Do que se tem, mais uma vez, que a aplicabilidade do artigo em voga é imediata.

Com isso, conclui-se, sem qualquer dúvida remanescente, que o redutor de benefício quando acumuladas aposentadorias e pensões tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, e, por conseguinte, independe de reforma legislativa do ente federado.

Há que se repisar, ainda, que, como irretocavelmente colocado pelo Parquet de Contas, a única limitação quanto à aplicabilidade imediata da norma constitucional, diz respeito à preservação do direito adquirido perfectibilizado antes da vigência da Emenda.

Ou melhor, apropriando-me do lecionamento transcrito pela COAP: “A EC 103/2019, ao restringir a acumulação dos benefícios previdenciários, ressalvou duas situações: (1) o direito de quem já percebia integralmente os benefícios em acumulação (ato jurídico perfeito); e (2) o direito de quem, embora não estivesse efetivamente acumulando, já reunia os requisitos para fazê-lo pelas regras anteriormente vigentes à Emenda (direito adquirido).”

Desse modo, não incidem as faixas redutoras do artigo 24 se a implementação das condições ou a concessão de todos os benefícios tiver ocorrido antes de 13 de novembro de 2019, resguardando-se dessa forma o princípio do *tempus regit actum* e a irretroatividade de legislação previdenciária.

Diante do exposto, VOTO:

I - por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de que, o redutor de benefícios constante do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, quando acumuladas aposentadorias e pensões, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, e, dessa maneira, independe de reforma legislativa do ente federado, resguardando-se a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, bem como a aplicação do princípio *tempus regit actum*;

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III - por encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho nº 931/23 (peça nº 18); e,

IV - por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

1 NÓBREGA, Tatiana de Lima. BENEDITO, Maurício Roberto de Souza. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Editora Foco. 4ª. Edição. 2025. p.190. São Paulo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em conhecer da consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de que:

I - o redutor de benefícios constante do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, quando acumuladas aposentadorias e pensões, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, e, dessa maneira, independe de reforma legislativa do ente federado, resguardando-se a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, bem como a aplicação do princípio *tempus regit actum*;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III - em seguida, encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho nº 931/23 (peça nº 18); e,

IV - por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente